



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
fnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5033462-38.2023.8.21.0019/RS

AUTOR: LIBRACOM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	24/11/2023
ADMINISTRADORA JUDICIAL	AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.
DADOS PARA CONTATO COM AJ	contato@ajruiz.com.br
SITE PARA CONSULTAS	www.ajruiz.com.br
INCIDENTE DE RMAs	5035186-77.2023.8.21.0019
CONTROLE ESSENCIALIDADE E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	5035184-10.2023.8.21.0019

1. QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA

LIBRACOM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.860.997/0001-30, com foro e sede à Rua Lageado, nº 144, Bairro Centro, CEP 93260-190, na cidade de Esteio/RS, vêm a Juízo, postular o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

2. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 51, I da LRF)

Em atenção ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 afirmaram, em síntese, que a história do Grupo teve início no ano de 1991, ano da constituição e fundação da empresa, com atuação no ramo da automação industrial, noticiando que, desde então, obteve sucessivas transformações que aceleraram seu crescimento ao longo dos anos, afastando-se da terceirização e passando a produção própria com projetos de porte, passando a atuar, outrossim, na *“revenda de produtos de pesagem e dosagem, como balanças, indicadores e sensores de peso”*, quando, então, construiu sua própria sede (2005), e dois anos após (2007) vendeu o maior projeto de sua história para a empresa Borrachas Vipal,

5033462-38.2023.8.21.0019

10051608594.V8



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

porém, com o aumento do seu faturamento e do número de colaboradores, sobrevieram, igualmente, o aumento do seu passivo, sobretudo, bancário, já que algumas perspectivas de mercado acabaram por não se concretizar nos anos seguintes, até que, no ano de 2010, fechou parceria com a “*empresa UWT, uma das líderes mundiais em tecnologias de medição, alcançando, com muito esforço e comprometimento, a posição de uma das cinco maiores distribuidoras do mundo*”, dando-lhe fôlego para os anos seguintes, com a recuperação de seu faturamento, novos projetos e aumento de colaboradores, não obstante ainda se valesse de captação de recursos no mercado financeiro para a manutenção do fluxo de caixa e obtenção de capital de giro, em razão da necessidade de captação de mão de obra altamente especializada, manutenção da estrutura operacional e novos investimentos, sendo que no ano de 2018 a empresa UWT inaugurou uma unidade no Brasil, sendo que a frutífera (e lucrativa) parceria estratégica, em que pese ainda ativa, teve gradual, porém, drástica redução, com relevante impacto em seu faturamento, a partir de então, além da demissão de colaboradores, culminando, no ano de 2020, com a eclosão da “*pandemia do COVID19, momento este que desencadeou a disparada nos preços das commodities, microprocessadores, cobre, dentre outros insumos essenciais à operação da Requerente, ocasionando substancial aumento no seu custo operacional, tanto em decorrência da aquisição dos necessários insumos, quanto nos próprios produtos e projetos.*”

Conforme já relatado por ocasião do despacho lançado no despacho do ev. 4, a Requerente narrou que “*(...) sofreu substancial redução em sua carteira de clientes e de negócios, objetivando reduzir sua exposição ao mercado financeiro, bem como suas necessidades recorrentes de fluxo de caixa*”, de tal forma que “*além da redução de seus custos operacionais com mão de obra, majorou sua performance comercial, aumentou sua taxa de conversão de projeto, antes de 6% (seis por cento), para 44% (quarenta e quatro por cento). A adoção de tais medidas (de reestruturação interna), aliadas aos bons resultados obtidos, oportunizaram à Requerente passar a operar com poucos clientes, especializando, cada vez mais no ramo do agronegócio*”, alcançando, em 2021, faturamento de trinta milhões de reais, porém, “*embora num primeiro momento tenha se celebrado os resultados, a estratégia, ainda que bem-sucedida e exitosa, acabou por produzir a dependência de um único segmento: o agronegócio, sujeitando-a às intempéries que acometem este setor do mercado, sendo que, em 2022, com a sabida desaceleração do mercado de proteína animal, viveu grande ausência de novos negócios, o que resultou em substancial redução de seu faturamento, o que, somado ao nível atual de alavancagem financeira (antes necessários para assegurar o giro da operação), agravou sua situação econômico-financeira.*”

Referiu “*ter um passivo sujeito à recuperação judicial em cerca de quase seis milhões de reais - R\$ 5.908.388,69 (cinco milhões novecentos e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos)*”, e apesar de todas essas dificuldades, pontuou que os meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/05, trazem a possibilidade concreta de soerguimento empresarial, porque a Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação com seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeiras até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação e crescimento da atividade empresarial e dos benefícios que dela decorre, como preservação de postos de trabalho, circulação de riquezas, manutenção da cadeia de produção e arrecadação de tributos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

3. DOCUMENTOS APRESENTADOS (Artigo 48 e Artigo 51 da LRF)

Pela documentação acostada com a inicial o Grupo ora Requerente comprova que não se enquadra em quaisquer das vedações do art. 48 da LRF.

Instruiu, ainda, o pedido com a documentação exigida nos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

4. REQUERIMENTOS

Após protocolar a inicial com documentos no evento 1, INIC1, a requerente compareceu novamente aos autos (evento 3, PET1) para trazer quadro-resumo da documentação e sua localização.

Com base nos fatos narrados, formulou os seguintes requerimentos:

- a) Seja recebida a Inicial;
- b) Seja deferido o processamento da recuperação judicial da Requerente;
- c) Nos termos do art. 6, II c/c art. 53, III da Lei 11.101/2005, seja determinada a suspensão das execuções ajuizadas contra a Requerente, pelo prazo trazido pelo §4º do mesmo dispositivo;
- d) Nos termos do art. 6, III da Lei 11.101/2005, seja determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores;
- e) Em tutela de urgência visando a preservação das atividades das Requerentes e o tratamento igualitário entre os credores sujeitos aos efeitos recuperacionais, nos termos do disposto ao Tópico IV desta peça, seja determinada:
 - f.1) às instituições financeiras credoras que se abstenham de praticar qualquer ato de bloqueio, retenção, esbulho, compensação ou ato omissivo de valores de titularidade da Requerente com fito ao pagamento de dívida sujeita aos efeitos recuperacionais, bem como seja determinada a liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para a Requerente, sejam eles movimentações bancárias, saques, TEDs, DOCs, PIX, compensações, folhas de pagamento de empregados, sistemas de gestão de contrato, etc, sob pena de multa;
 - f.2) A expedição de ofício para o Banco Central do Brasil, entidade regente do sistema SISBAJUD, e para as instituições financeiras nas quais a Recuperanda mantém contas, listadas no anexo que cumpre o art. 51, VII da Lei 11.101/2005 que compõe este



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

pedido, para que não se efetive qualquer ordem de bloqueio, via sistema SISBAJUD ou mediante ofício direto, das contas bancárias ou aplicações financeiras nos CNPJs das Requerentes, sem que haja análise prévia e ordem autorizadora expressa emanada pelo juízo da recuperação;

f.3) expedição de ofício para o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, órgão responsável pela regência do RENAJUD, para que seja a impossibilidade de penhora e inserção de restrições de circulação nos veículos registrados nos CNPJs das Requerentes sem que haja análise prévia e ordem autorizadora expressa emanada por este D. Juízo, inclusive com comunicação pelo órgão aos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs) a ele vinculados, sob pena de aplicação de multa diária;

f.4) Seja expedido ofício à Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sul Riograndense – Sicredi União Metropolitana RS, para que se abstenha de realizar atos expropriatórios em relação ao imóvel da sede da Recuperanda, bem como ao 02º Registro de Imóveis da Comarca de Esteio/RS para que seja obstada a consolidação na propriedade do imóvel de matrícula nº 20;468 do, ou, se já realizada ou iniciada, seja determinado seu imediato cancelamento, nos termos da parte final do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, dada sua evidente essencialidade aos seus negócios;

g) Seja determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II da Lei 11.101/2005;

h) Seja intimado o Ministério Público e as Fazendas Públicas acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, V da LRE;

i) Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas Requerentes, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

j) Seja nomeado Administrador Judicial;

5. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Recebida a inicial pelo despacho do ev. 4, foi acolhida a competência para o processamento da lide, bem como deferido o parcelamento das custas iniciais, na forma do Art. 98, § 6º do CPC, em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos da decisão que dispôr sobre o processamento do pedido e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

Restou determinada, outrossim, a realização da constatação prévia, na forma do Art. 51-A da Lei 11.101/2005, para fins de verificar das reais condições de funcionamento da empresa requerente; a regularidade documental apresentada com a inicial, incluindo a documentação relativa aos débitos fiscais, entre outras considerações a serem feitas pela profissional nomeada quanto ao pleito, vindo aos autos a Petição, Laudo e documentação anexa ao evento 8, LAUDO2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

É O BREVE RELATÓRIO.

PASSO A EXAMINAR.

6. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

O Laudo de Constatação Prévia, após o exame da documentação e visita “*in loco*” à matriz da empresa, na cidade de Esteio/RS, concluiu pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, pois, a rigor, *a empresa “a) possui reais condições de funcionamento, sendo a recuperação judicial meio viável para o seu soerguimento: b) que efetivamente enfrenta as dificuldades econômico-financeiras descritas na inicial; c) que a documentação que instrui o pedido se encontra em situação regular, atendendo as disposições contidas nos artigos 48 e 51 da LRF”, com as ressalvas de que a Autora somente não atendeu o disposto no inciso IV do primeiro dispositivo e incisos II “b” e “d” e IX, do último dispositivo, ou seja, deixou de juntar aos autos a “certidão criminal negativa”; o “relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção”, bem como a “Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020/2021/2022 e 2023 (parcial)”, o que poderá ser feito em prazo razoável a ser deferido pelo juízo.*

Assim, após aduzir que “(...) os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRE foram parcialmente preenchidos pela Requerente, porém de forma substancial, o que viabilizou a realização da constatação prévia com análises abrangentes”, opinou pelo deferimento do processamento do pedido veiculado na inicial, a fim de que a empresa Requerente possa apresentar a seus credores um plano de soerguimento do negócio, na medida em que são estes que examinarão a sua viabilidade, sem prejuízo de complementar a documentação faltante, manifestando-se, ainda, quanto às tutelas de urgência pleiteadas, mediante o seu parcial deferimento. Em outras palavras, os requisitos para o deferimento do processamento são objetivos e estão previstos nos incisos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Fez constar do Laudo de constatação prévia, material fotográfico da fachada e do interior do estabelecimento da Requerente, bem como ratificou as informações quanto ao ativo e passivo, incluindo o tributário, o balanço patrimonial, além de demonstrativos, notas explicativas e gráficos quanto a clientes, colaboradores, estoque, tributos, investimentos, mútuos, enfim, quanto à situação econômico-financeira da empresa (ev. 8/2).

7. TUTELAS DE URGÊNCIA

Por força do artigo 189 da LRF, que aplica as normas do Código de Processo Civil, no que couber, aos processos de recuperação judicial e falência, a disciplina processual da tutela provisória de urgência, tanto de caráter antecedente quanto incidental, se aplica sem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

ressalvas aos processos de insolvência, podendo o juízo determinar medidas tendentes a assegurar a efetividade do processo e alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim já decidiu o e. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.

2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.

3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.

8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.

(CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Nesse cenário, ainda que a suspensão de processos de execução pelo período de 180 dias seja decorrência lógica do deferimento do processamento da recuperação judicial, a pretensão de vedação e/ou levantamento de bloqueios, retenções, constringções e restrições bancárias e/ou em Órgãos de Inadimplência, não é consequência automática do processamento da recuperação judicial, em que pese seja do Juízo da recuperação judicial a competência para dispor sobre as constringções e/ou restrições judiciais ou administrativas, e demais garantias dos processos suspensos, assim como da destinação do produto de tais ativos em razão de sua eventual sujeição de tais credores ao processo de recuperação judicial, consoante reiterada jurisprudência do e. STJ.

Portanto, a pretensão genérica proposta nos itens “f.1”, “f.2” e “f.3” dos requerimentos da inicial não implica no deferimento automático das medidas sem a necessária comprovação da necessidade premente às atividades fins da Requerente, no que não logrou êxito, sem prejuízo do seu ulterior exame, pois, a despeito das considerações trazidas, revelam-se aleatórias, razão pela qual tenho por precipitada qualquer pronunciamento nesse momento, pois, a rigor, somente com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial é que será possível verificar da essencialidade dos bens as empresas, as consequências de eventuais constringções e/ou restrições de crédito, sem prejuízo de que em caso de eventual restrição ou apreensão de alguns dos bens específicos, a serem devidamente arrolados, a questão seja submetida ao Juízo, a fim de obter a declaração pretendida.

Contudo, em relação à tutela de urgência pleiteada no item “f.4”, visando a notificação do SICREDI para *“abster-se de realizar atos expropriatórios em relação ao imóvel da sede da Recuperanda, bem como ao 02º Registro de Imóveis da Comarca de Esteio/RS para que seja obstada a consolidação na propriedade do imóvel de matrícula nº 20.468”*, a medida requer imediato pronunciamento judicial, efetivamente, pois consoante bem refere a signatária da constatação prévia em seu laudo, dito imóvel constitui-se em bem essencial às atividades da Requerente, pois *“(…) o imóvel localizado no Município de Esteio/RS, na Rua Lageado, nº 144, Bairro Centro, CEP 93.260-190, abriga a sede das operações da Requerente. O efetivo estabelecimento das atividades empresariais no referido endereço foi constatado por meio de vistoria realizada na data de 01/12/2023, conforme pode ser verificado nas fotografias que integram este Laudo de Constatação Prévia em tópico específico. Na ocasião, foram avistados funcionários em seus postos de trabalho, além de impressos, caixas e veículos devidamente identificados com a logomarca da Requerente, além da fachada do prédio, na qual está exposta a logomarca da empresa. Assim, esta auxiliar declara que existem elementos suficientes para concluir que a empresa está em atividade e que executa essa atividade no imóvel registrado como sua sede, sendo que a Requerente declara não ter nenhuma filial operante, afirmando que toda a sua força produtiva está concentrada no mesmo local.(…)”*

Logo, cuida-se de bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial da Requerente durante o prazo de suspensão (*stay period*), razão pela qual está-se diante da plausibilidade do direito afirmado na inicial, nos termos do art. 6º, §7º-A e §7º-B c/c §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, cumprindo à Requerente, contudo, para o oficiamento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

da referida Instituição Credora, como bem assentado pela perícia, apresentar as provas documentais da existência de alienação fiduciária, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão.

8. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DA DURAÇÃO DO “STAY PERIOD”

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do Art. 189, §1º, I, admitida uma única prorrogação, conforme Art. 6º, §4º, todos da LRF.

O *Stay Period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que os segundos individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de Plano de Recuperação viável de aprovação. Assim, a renovação do período de “stay”, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa das devedoras, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei 11.101/2005.

9. CUSTAS DO PROCESSO

Conforme já dito no despacho anterior e inaugural ao recebimento da lide, a situação de crise da empresa postulante da recuperação judicial não justifica, por si só, a pretensão de gratuidade da justiça ou postergação das custas para o final do processo, o qual se configura procedimento complexo e oneroso que visa o soerguimento do negócio que comprove sua viabilidade econômica. Em tais condições, a empresa sem condições de satisfazer as custas iniciais do processo estaria em condição de insolvência, incompatível com a pretensão de recuperação judicial.

Assim já decidiu o TJSP:

Recuperação judicial. Assistência judiciária. Pedido de gratuidade incompatível com o instituto. Pretensão de diferimento do pagamento igualmente descabida. Devido porém o parcelamento, dado o valor atribuído à causa e o importe expressivo das custas. Parcelamento concedido. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)

Reafirmo, assim, o deferimento do parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) prestações, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º, do atual Código de Processo Civil, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos da intimação da presente decisão e as demais a cada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

30 (trinta) dias corridos da parcela anterior.

10. RELATÓRIOS E INCIDENTES

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso** o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (Art. 22, II, "c", da LRF - Recomendação 72 CNJ, Art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades das devedoras nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo. Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's (Proc. nº **5035186-77.2023.8.21.0019**), já aberto e sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, a Recuperanda deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ. No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22, I, "m", *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 4º da Recomendação 72 CNJ,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

incluindo, além das informações dos incisos no § 2º, do referido artigo 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de “stay”, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, a composição do passivo da empresa devedora denota que o passivo extraconcursal, notadamente o passivo fiscal, é substancialmente inferior o passivo sujeito à recuperação judicial, o que não retira a necessidade de seu acompanhamento e a existência de um meio direto de manifestação do fisco, bem como a colheita de informações atualizadas das execuções dos créditos não sujeitos, a fim de propiciar o controle da essencialidade de ativos pelo juízo da recuperação judicial.

A efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMA's, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

As penhoras no rosto dos autos de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, como as penhoras fiscais, também deverão ser noticiadas nesse expediente, para simples ciência do juízo e dos demais credores, bem como para intimação das devedoras, a fim de exercerem seu direito de embargos no feito próprio.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (Proc. nº 5035184-10.2023.8.21.0019)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

11. CERTIDÕES NEGATIVAS

A dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa em recuperação judicial é consequência direta da incidência do art.52, II, da LRF, residindo a discórdia sobre a possibilidade de dispensa para a participação em licitações e, em especial, sobre a exigência do art. 57. também da LRF.

Sobre o ponto, o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, que não considerava óbice para a concessão da recuperação, a falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF, restou superada pela legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação, mas impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento.

Tal circunstância, e os expressos termos do art. 6º, §7º, da LRF, de que a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias, mantinha a dispensa da CND como consequência lógica, embora o STJ tenha firmado posição que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos.

Recentemente, porém, o e. STF, nos autos da Reclamação 43.169, decidiu pela exigência das negativas fiscais, por força da edição da Lei 13.988/2020.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

O que resulta de tudo isso é que devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

Para tanto, a fim de acompanhar o tamanho do passivo fiscal, sua evolução e as providências ao saneamento fiscal, para que tal não seja surpresa quando da decisão de homologação do plano aprovado em assembleia, além da necessidade de que tais informações sejam carreadas ao INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, admita a proposta de transação por iniciativa do devedor, de que trata o art. 10 da Lei 13.988/2020.

Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Não se pode olvidar que os contratos com o Poder Público podem vir ser entabulados pela Recuperanda.

Portanto, deverá a Recuperanda, demonstrar a necessidade da dispensa das certidões para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não podendo se valer da presente decisão como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido.

12. CADASTRAMENTO DE TODOS OS PROCURADORES DOS CREDITORES E INTERESSADOS

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

A inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que se manifestarem nos autos assim postulando, vai deferida enquanto o volume não se mostre prejudicial ao andamento do processo eletrônico.

13. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial, são fixados, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Dentre as variáveis a serem sopesadas pelo juízo, o valor devido aos credores submetidos ao concurso se conhece, até aqui, apenas pela lista da devedora, não sendo definitivo, a capacidade de pagamento da devedora depende do comportamento futuro de seu faturamento. O grau de complexidade do trabalho é presumivelmente grande e os valores praticados no mercado são de conhecimento do juízo.

Assim, antes da fixação judicial, prudente que a Administração Judicial apresente seu orçamento para a realização do trabalho a ser realizado no feito, indicando do modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais envolvidos nas tarefas, as localidades (Cidades, Comarcas, Estados, Juízos) em que deverá exercer suas tarefas e a sua pretensão remuneratória.

De tal pretensão, será colhida a manifestação da Devedora, para posterior fixação pelo juízo, admitida a composição entre as partes, desde que observados os parâmetros e o limite legal, bem como a fixação provisória, caso não plenamente conhecida a extensão do trabalho a ser executado.

Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, correspondente ao período de fiscalização judicial.

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia, que não se confundem com os honorários da Administração Judicial, considerando o trabalho exigido e o volume de documentação examinada, vão arbitrados, na forma do Art. 51-A, §1º, da LRF, em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** e deverão ser prontamente satisfeitos ao profissional.

14. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço **eletrônico**, ou em área dedicada do “site” da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial, art. 7º,§2º, da LRF, as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos artigos 8º, 10º e 13º, também da Lei nº 11.101/2005, à exceção dos créditos acidentários e derivados de relação de trabalho, que serão tratados a seguir.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

15. DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA HABILITAÇÃO DOS CREDORES

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9º, inciso II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial, via emenda à inicial da cautelar antecedente, como sendo o dia **24/11/2023**.

16. CREDORES TRABALHISTAS

Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo STJ de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador - a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença - a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

A ementa do Acórdão do REsp 1634046/RS merece transcrição quando em seu enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, ex vi, que o crédito não necessita provimento judicial que o declare, que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador e que o magistrado da justiça laboral pode promover a reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).

*1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A **consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare** e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.*

*2.1 **O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação.** E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, **é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida,** tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.*

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

(REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos artigos 67 a 69 do CPC.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio do endereço eletrônico informado para esta finalidade. Os créditos deverão ser corrigidos na forma do art. 9º, II, da LRFE, até a data de **24/11/2023**.

Recebidas as certidões, o Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, §2º, ou no Quadro Geral de Credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela LRF. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo Administrador Judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo Administrador Judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito.

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deverá ser oficiada, informando que os juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço a ser por ele informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

O Administrador Judicial deverá encaminhar o Ofício com cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

17. PARCELAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É matéria sedimentada que a contribuição de INSS e as custas processuais da Reclamatória Trabalhista não se sujeitam à recuperação judicial, inexistindo razão para que sejam lançadas em certidão para habilitação de modo conjunto com o valor devido ao empregado.

A discussão a sujeição da parcela de FGTS, contudo, merece maior explanação. A natureza do FGTS é causa da celeuma. De um lado, se direito social do trabalhador, assegurado pelo artigo 7º, inciso III, da Constituição da República seria, portanto, integrante do crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial, ou, por outro lado, se crédito derivado de contribuição social, sujeito à execução pela Fazenda Nacional, não se submeteria ao concurso da recuperação judicial.

A redação original do artigo 18 da Lei 8.036/90 permitia sem qualquer risco às partes a inclusão do FGTS na recuperação judicial como crédito trabalhista, posto que seu pagamento era feito diretamente ao empregado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No entanto, após a edição da Lei n. 9.491/97, que alterou a redação do artigo 18, a importância devida deverá, obrigatoriamente ser depositada na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a qual é gerida pela Caixa Econômica Federal.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

A inclusão do FGTS como parcela do crédito do trabalhador, muitas vezes sequer destacado do principal, em certidões emitidas para o fim de habilitação em recuperação judicial é potencialmente capaz de produzir consequências danosas, tanto ao trabalhador quanto ao empregador. Ao trabalhador, caso admitido o deságio no crédito trabalhista, este incidiria sobre a parcela do FGTS, importância que poderia receber integralmente por alvará na Justiça Laboral, sendo do empregador o ônus de realizar o depósito integral na conta vinculada. Com relação ao empregador, por sua vez, o pagamento diverso do depósito em conta vinculada do empregado, importa no risco de suportar execução, não só das parcelas referentes ao deságio contido em plano de recuperação, mas integralmente, sucumbindo ao provérbio de “quem pagou mal, paga duas vezes”.

Contudo, cabe dizer que a jurisprudência dos Tribunais Estaduais, é francamente favorável à possibilidade de inclusão da parcela de FGTS nas recuperações judiciais, mas o Plano de Recuperação deverá dispôr, nesse caso sobre a forma de seu pagamento, se diretamente ao empregado, ou se mediante depósito na conta vinculada, uma vez que o pagamento da verba do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diretamente ao empregado seria entrave para que a empresa obtenha certidão de regularidade do FGTS e obtenha o parcelamento de sua dívida, tanto de FGTS, quanto fiscal.

18. MEDIAÇÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento da Devedora, promoção da Administração ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ e disposições do Art. 20-A e seguintes da LRF.

19. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **LIBRACOM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.** (“Libracom”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.860.997/0001-30, com foro e sede à Rua Lageado, nº 144, Bairro Centro, CEP: 93.260-190, Esteio/RS, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial, a Sociedade **SOCIEDADE AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 30615825/0001-81 - e-mail: www.ajruiz.com.br e site: <https://www.flockehackmilani.com> - e como profissional responsável, o Dr^ª. **JOICE RUIZ BERNIER**, inscrita na OAB/SP nº **126.769** (e-mail: contato@ajruiz.com.br), que deverá, como tal, ser inserida no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) autorizo que o compromisso seja prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

a.2) autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento e, faço constar, desde já os endereços eletrônicos (site e e-mail) supramencionados para receber as declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos e para consultas e informações. Os endereços deverão constar do Edital do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) A Administração Judicial deverá no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentar sua proposta de honorários, da qual a Autora terá vista, voltado após para fixação pelo juízo, sem prejuízo de fixação provisória de valores mensais;

a.4) no mesmo prazo, a Administradora Judicial deverá informar, de modo fundamentado, a necessidade da contratação de auxiliares, também com as propostas de honorários destes, caso não inseridos em seu orçamento de honorários;

a.5) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente nº **5035186-77.2023.8.21.0019**, sem juntada nos autos principais, nele informando



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

a.6) os relatórios informativos dos créditos extraconcursais deverão ser protocolados no Incidente sob o nº **5035184-10.2023.8.21.0019**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

a.7) o relatório da fase administrativa deverão ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º;

a.8) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ;

a.9) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.10) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.11) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

a.12) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, § único, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) determino a intimação da parte Autora para o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, com a revogação do processamento e as demais a cada 30 (trinta) dias;

c) defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente apresentar eventuais negócios jurídicos celebrados com os credores enquadrados no art. 49, § 3º, da LRF, conforme informado na inicial;

d) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF, junto ao Órgão oficial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

e) defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as Recuperandas comprovarem o pagamento dos honorários da constatação prévia, ora fixado (item 15 da fundamentação);

f) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, mantida a exigência para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de licitação, nos termos da fundamentação;

g) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda**, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

h) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, “*caput*”, da Lei nº 11.1901/05;

i) **defiro** o pleito formulado no item “f.4”, e autorizo o oficiamento da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sul Riograndense – SICREDI União Metropolitana-RS, para abster-se de realizar atos expropriatórios em relação ao imóvel da sede da Recuperanda, objeto da matrícula nº 20.468, do 02º Registro de Imóveis da Comarca de Esteio/RS, para que seja obstada a consolidação na propriedade do imóvel, sob a condição de a Requerente comprovar previamente a existência da alienação fiduciária, mediante a juntada da cópia atualizada da matrícula do referido imóvel.

Atribuo à decisão o valor de ofício para que possa ser apresentado pela própria devedora.

j) no mais, vão **indeferidos, por ora**, os demais pleitos veiculados em sede de tutela de urgência, por serem genéricos e aleatórios, sem prejuízo de seu ulterior exame, em caso de ocorrência concreta de eventuais restrições e/ou constrições patrimoniais em desfavor da ora Requerente;

k) sinalo o prazo de 15 dias, para a Requerente trazer aos autos a documentação faltante, apontada no Laudo da constatação prévia, a saber: *certidão criminal negativa; o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020/2021/2022 e 2023 (parcial)*;

l) intinem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como, ainda, cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de Esteio/RS**, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

m) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

n) Comunique-se, por fim, à Direção do Foro da Justiça Estadual da Comarca sede da Recuperanda (Esteio/RS) e à Direção do Foro da Justiça do Trabalho da referida Comarca, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das Autoras, igualmente, com cópias do inteiro teor da presente decisão.

o) traslade-se cópia da presente decisão para os incidentes já abertos, supramencionados;

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 14/12/2023, às 14:50:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10051608594v8** e o código CRC **bbd3b214**.

5033462-38.2023.8.21.0019

10051608594 .V8